



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# **Deliberação**

## **ERC/2017/249 (PROG-TV-PC)**

**Decisão em procedimento contraordenacional instaurado pela  
Deliberação 156/2014 (PROG-TV), de 8 de outubro de 2014, contra a  
RTP-Rádio e Televisão de Portugal, S.A., na qualidade de proprietária  
do serviço de programas *RTP1***

**Lisboa  
6 de dezembro de 2017**

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação ERC/2017/249 (PROG-TV-PC)**

**Assunto:** Decisão em procedimento contraordenacional instaurado pela Deliberação 156/2014 (PROG-TV), de 8 de outubro de 2014, contra a RTP-Rádio e Televisão de Portugal, S.A., na qualidade de proprietária do serviço de programas *RTP1*

**Em processo de contraordenação instaurado por deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social – Deliberação 156/2014 (PROG-TV), de 8 de outubro de 2014 – ao abrigo das competências cometidas a esta Entidade, designadamente a prevista na alínea ac), do n.º 3, do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados em anexo à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro (adiante Estatutos da ERC), conjugada com o previsto no artigo 67.º, n.º 1, do mesmo diploma legal, artigos 29.º, 75.º, n.º 1, alínea a), e 93.º, n.º 1 e 2, da Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, alterada pela Lei n.º 8/2011, de 11 de abril, pela Lei n.º 40/2014, de 9 de julho, e pela Lei n.º 78/2015, de 29 de julho (doravante, Lei da Televisão), é notificada a RTP-Rádio e Televisão de Portugal, S.A. (doravante, “Arguida”), com sede na Avenida Marechal Gomes da Costa, n.º 37, 1849-030 Lisboa, inscrita na ERC com o n.º 523387, da**

### **Deliberação ERC/2017/249 (PROG-TV-PC)**

**Nos termos e com os fundamentos seguintes:**

#### **A. Dos Factos**

- 1.** No âmbito do acompanhamento da verificação do cumprimento do artigo 29.º da Lei n.º 27/2007, de 30 de julho [alterada pela Lei n.º 8/2011, de 11 de abril, pela Lei n.º 40/2014, de 9 de julho e pela Lei n.º 78/2015, de 29 de julho, doravante Lei da Televisão], a Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), apurou que na emissão do serviço de

programas *RTP1*, no mês de maio de 2014, ocorreram irregularidades quanto ao cumprimento das obrigações previstas no referido normativo, tendo-se registado desvios relativamente aos horários previamente anunciados a esta Entidade, bem como alterações da programação.

2. A análise efetuada teve por base a comparação das grelhas de programação enviadas pelo operador à ERC por correio eletrónico (com 48 horas de antecedência) e a programação efetivamente difundida, com recurso ao programa disponibilizado pela Mediamonitor (Grupo Marktest) para a ERC, “Análise de Grelhas de Programação TV”, e “MMW”, bem como através da visualização de imagens (disponíveis pela plataforma “LogDepot”), e incidiu sobre programas com uma duração superior a cinco minutos e cuja alteração da hora de emissão, face à hora prevista e comunicada pelo operador, foi superior a três minutos.
3. Na sequência da análise efetuada (confronto dos elementos disponibilizados pelo operador com a emissão) detetou-se a ocorrência de irregularidades quanto ao cumprimento das obrigações previstas no referido normativo, tendo-se registado as irregularidades seguintes (cf. folhas 13 e 35 do Processo ERC/06/2014/405):
  - a) Na semana de **28 de abril a 4 de maio de 2014**, nos programas “**Sexta às 9**” (dia 2 de maio – este programa iniciou-se 10 minutos mais cedo do que o previsto), “**5 Minutos Num Instante**” (dia 4 de maio, não previsto mas emitido às 17h:53m), “**No Tal Hospital**” (dia 4 de maio, não previsto, mas emitido às 18:h09m);
  - b) Na semana de **5 a 11 de maio de 2014**, nos programas “**Os Filhos do rock**” (dia 10 de maio, iniciou-se 10 minutos mais tarde que o previsto), “**O Mistério dos Exames Roubados**” (dia 11 de maio, iniciou-se 9 minutos mais tarde que o previsto), “**Flash Report**” (dia 11 de maio, iniciou-se 6 minutos mais tarde que o previsto), “**Janela Indiscreta VI**” (dia 11 de maio, iniciou-se 7 minutos mais tarde que o previsto), “**A Rapariga da Máquina de Filmar**” (dia 11 de maio, iniciou-se 7 minutos mais tarde que o previsto), “**Televentas**” (dia 11 de maio, iniciou-se 4 minutos mais tarde que o previsto);
  - c) Na semana de **12 a 18 de maio de 2014**, nos programas “**Jornal da Tarde**” (dia 13 de maio, iniciou-se 6 minutos mais tarde que o previsto), “**Futebol: Taça de Portugal-Final**” (dia 18 de maio, iniciou-se 5 minutos mais cedo que o previsto), “**Taça de Portugal: A Prova Rainha**” (dia 18 de maio, não previsto mas emitido às 19h:17 m), “**Campanha Eleitoral – Europeias 2014 (Direito de Antena)**” (dia 18 de maio, iniciou-se 1h:39m mais tarde que o previsto), “**The Voice Portugal**” (dia 18 de maio, iniciou-se 31 minutos mais tarde que o previsto), “

- London Boulevard-Crime e Redenção**” (dia 18 de maio, iniciou-se 25 minutos mais tarde que o previsto);
- d) Na semana de **19 a 25 de maio de 2014**, nos programas “**A Marcha dos Pinguins**” (dia 19 de maio, iniciou-se 27 minutos mais tarde que o previsto); “**Arte de Animar Portugal**” (dia 19 de maio, iniciou-se 22 minutos mais tarde que o previsto); “**Acto**” (dia 19 de maio, iniciou-se 21 minutos mais tarde que o previsto), “**Televentas**” (dia 19 de maio, iniciou-se 18 minutos mais tarde que o previsto), “**Linha da Frente**” (dia 24 de maio, iniciou-se 9 minutos mais tarde que o previsto), “**Mensagem Presidente da República**” (dia 24 de maio, iniciou-se 2h:15m mais cedo que o previsto), “**Telejornal**” (dia 25 de maio, não previsto mas emitido às 20h:30m);
- e) Na semana de **26 maio a 1 de junho de 2014**, nos programas “**Há festa no Jardim Zoológico**” (dia 28 de maio, não previsto mas emitido às 09h:59m), “**Praça da Alegria**” (dia 28 de maio, não emitido mas previsto), “**Há festa no Jardim Zoológico**” (dia 28 de maio, não previsto, mas emitido às 9h59m e 15h:10m), “**Praça da Alegria**” (dia 28 de maio, não emitido mas previsto, às 10h e 15h10m), “**Telejornal**” (dia 31 de maio, iniciou-se 6 minutos mais tarde que o previsto).
4. Foram prestados esclarecimentos pelo operador relativamente às alterações à programação anunciada (cf. folhas 27 a folhas 29 do Processo ERC/06/2014/405).
5. Tendo em conta a legislação aplicável, a emissão em causa e os esclarecimentos apresentados pelo operador (com vista a justificar as alterações detetadas na programação, no âmbito do processo ERC/06/2014/405), entendeu o Conselho Regulador da ERC - conforme resulta da Deliberação n.º 156/2014 (PROG-TV) da ERC, de 8 de outubro de 2014:
- 5.1. «2.5. (...) que são justificáveis, ao abrigo do previsto no n.º 3 do artigo 29.º da Lei da Televisão, 13 [treze] das 24 [vinte e quatro] situações registadas, estas ocorridas nos dias 4, 10, 11, 13, 18 [apenas jogo *Futebol: Taça de Portugal*], 24 e 31 de maio de 2014».
- 5.2. «2.6. As referidas situações ocorridas nos dias 4, 10, 11, 13, 18, 24 e 31 de maio de 2014 - programas *5 Minutos Num Instante, No Tal Hospital, Os Filhos do Rock, O Mistério dos Roubados, Flash Report, Janela Indiscreta VI, A Rapariga da Máquina de Filmar, Televentas, Jornal da Tarde, jogo Futebol Taça de Portugal - Final, Linha da Frente, Mensagem Presidente da República e Telejornal* - consideram-se abrangidas pela exceção prevista no n.º 3 do artigo 29.º da Lei da Televisão, uma vez que tiveram

na sua base o acompanhamento, em direto, da Festa da Flor da Madeira, do Festival Eurovisão da Canção, das cerimónias religiosas de Fátima, e competições desportivas de futebol, bem como a tentativa de conferir uma maior visibilidade à comunicação do Presidente da República, órgão de soberania nacional».

- 5.3.** «2.7. A duração dos referidos eventos, transmitidos em direto, não depende da vontade do operador, sendo que nas situações elencadas se reconhece o esforço realizado pelo operador na retoma da grelha de programação previamente anunciada de forma a minorar o impacto dessas alterações na programação subsequente».
- 6.** Para as demais situações constantes da Acusação (cf. folhas 8 a folhas 23, do Processo ERC/12/2014/813) a Arguida veio apresentar defesa escrita, exercendo o direito ao princípio do contraditório (cf. folhas 62 a folhas 83, do Processo ERC/12/2014/813).
- 7.** A Arguida apresenta prova testemunhal, sendo os testemunhos reproduzidos (cf. folhas 89 a 90, e 93 a 95, do Processo ERC/12/2014/813).

#### **B. Da defesa escrita**

- 8.** Devidamente notificada da Acusação contra si deduzida pelo ofício n.º 4717/ERC/2015, de 4 de junho de 2015, a Arguida veio apresentar defesa escrita, exercendo o direito ao princípio do contraditório (cf. folhas 62 a folhas 83, do Processo ERC/12/2014/813).
- 9.** Programa “**Sexta às 9**” (dia 2 de maio de 2014, este programa iniciou-se 10 minutos mais cedo do que o previsto):
- 9.1.** O operador sustenta que «a antecipação da emissão deste programa fundamentou-se na cobertura dos desenvolvimentos que se tinham verificado recentemente no âmbito do caso “*Maddie*”.
- 9.2.** Continua, «tendo em conta que o programa se centrava na temática das crianças desaparecidas, considerou a RTP, ao abrigo do princípio da autonomia editorial, que os recentes desenvolvimentos verificados no caso, designadamente a entrevista concedida pela viúva de um dos suspeitos do rapto da referida criança, deveriam integrar o programa».
- 9.3.** «Com efeito, a própria ERC não nega, no ponto 2.3.2. da acusação [...] que a inclusão da peça jornalística dedicada ao caso “*Maddie*” pudesse ser incluída no programa por

necessidade de cobertura informativa, preenchendo assim os critérios do n.º 3 do artigo 29.º da Lei da Televisão».

- 9.4.** «A posição de seguida defendida pela ERC na acusação, segundo a qual o programa em causa continha outras peças de reportagem, não relacionadas com o caso “Maddie”, que ocuparam mais de metade do tempo reservado para o programa e para as quais a RTP não alegou qualquer circunstância especial justificativa para a sua inclusão no programa é, no entanto, inaceitável, consubstanciando uma intromissão legalmente inadmissível na autonomia editorial dos operadores e, salvo devido respeito, baseada numa interpretação errada do n.º 3 do artigo 29.º da Lei da Televisão».
- 9.5.** Segundo o operador, «as necessidades de cobertura informativa justificam a alteração da programação, não sendo por isso, no caso de se verificar tal necessidade, de exigir ao operador de televisão que prescindia da cobertura informativa da atualidade já programada, se critérios editoriais determinarem a sua manutenção».
- 9.6.** «Sendo certo que a imprevisibilidade a que se refere a lei não podem deixar de incluir a disponibilidade de determinada informação e a sua articulação de outros temas reconhecidos como de atualidade».
- 9.7.** O operador prossegue, «[...] não resulta da Lei da Televisão a obrigação de sacrificar o tratamento de temas da atualidade para compensar a necessidade da introdução de novos temas».
- 9.8.** «Em qualquer caso, a RTP teve a preocupação de conter no bloco informativo composto pelo *Telejornal* e pelo *Sexta às 9* as adaptações necessárias à inclusão da reportagem adicional, não afetando, assim, a programação subsequente – o que teria necessariamente ocorrido em cascata».
- 9.9.** «[...] a RTP optou por antecipar a emissão deste programa, certa de que tal opção asseguraria o respeito pelas expectativas dos telespetadores na medida em que (i) o *Telejornal* e o programa *Sexta às 9* constituem um espaço de programação dedicado à informação, cujo público-alvo é semelhante; (ii) o *Telejornal*, não tem, pela sua natureza, um tempo fixo de duração, sendo expectável a sua articulação com o início do programa *Sexta às 9*».
- 9.10.** «Os telespetadores contam, sobretudo, que à emissão do *Telejornal* se siga a emissão do programa *Sexta às 9*, tendo tal acontecido, ainda que com uma pequena antecipação relativamente à hora constante da grelha de programação».

- 9.11.** Motivo porque considera o operador que a sua atuação não violou o disposto no artigo 29.º da Lei da Televisão «[...] não tendo, de resto, sido suscetível de afetar as expectativas dos telespetadores, bem jurídico que a referida norma pretende proteger».
- 10.** Programas **“Taça de Portugal: A Prova Rainha”** (dia 18 de maio de 2014, não previsto mas emitido às 19h:17 m), **“Campanha Eleitoral – Europeias 2014 (Direito de Antena)”** (dia 18 de maio de 2014, iniciou-se 1h:39m mais tarde que o previsto), **“The Voice Portugal”** (dia 18 de maio de 2014, iniciou-se 31 minutos mais tarde que o previsto), **“London Boulevard-Crime e Redenção”** (dia 18 de maio de 2014, iniciou-se 25 minutos mais tarde que o previsto), **“A Marcha dos Pinguins”** (dia 19 de maio de 2014, iniciou-se 27 minutos mais tarde que o previsto), **“Arte de Animar Portugal”** (dia 19 de maio de 2014, iniciou-se 22 minutos mais tarde que o previsto); **“Acto”** (dia 19 de maio de 2014, iniciou-se 21 minutos mais tarde que o previsto), **“Televentas”** (dia 19 de maio de 2014, iniciou-se 18 minutos mais tarde que o previsto):
- 10.1.** De acordo com a defesa do operador, é infundada a acusação da ERC de que a RTP emitiu na tarde do dia 18 de maio de 2014 três programas dedicados à Taça de Portugal, sendo um deles intitulado *Taça de Portugal: A Prova Rainha*, destinado a cobrir os festejos da Taça.
- 10.2.** De acordo com o operador, a inclusão de um separador/genérico “A Prova Rainha” no final do jogo de futebol propriamente dito, e antes das entrevistas e comemorações, teve a finalidade de «[...] introduzir maior dinâmica na transmissão, sendo que só partindo de uma noção muito formal de programa, que não corresponde à definição legalmente prevista (*vide* alínea q) do n.º 1 do artigo 2.º da Lei da Televisão), se poderia concluir que a introdução de um separador implica necessariamente a introdução de um novo e diferente programa».
- 10.3.** Continua, «de facto, não se vê como se pode considerar que a cobertura das entrevistas e dos festejos após o jogo pudesse consubstanciar uma parte autónoma da grelha de programação, quanto mais não é do que a continuação da cobertura do jogo de futebol, enquanto expressão e consequência natural do mesmo».
- 10.4.** «[...] de acordo com a grelha de programação divulgada, a RTP previu 2h18 para a transmissão do jogo e dos respetivos festejos, o que, tendo em conta o tempo regulamentar de um jogo de futebol (sem prolongamento nem grandes penalidades),

acrescido de intervalo e do tempo de compensação, seria previsivelmente apto a incluir os eventuais festejos que se seguissem».

- 10.5.** Sendo que, «[...] como em qualquer acontecimento em direto, não é possível ao operador prever os exatos tempos de duração dos eventos objeto da cobertura, tendo a cobertura deste jogo sido exemplo disso mesmo, atendendo à diversidade das vicissitudes organizacionais da entrega de troféus e à diversidade dinâmica deste tipo de festejos».
- 10.6.** A entrega da taça ocorreu às 16h36m do dia 18 de maio de 2014.
- 10.7.** E depois dessa entrega, entende o operador que ocorreram outros momentos importantes que, ao abrigo da autonomia de programação, decidiu transmitir.
- 10.8.** Segundo o operador, «a cobertura da Taça de Portugal consubstancia assim a cobertura de um evento em direto, cujos desenvolvimentos são alheios à gestão do operador».
- 10.9.** «Nestes termos, se no decorrer do evento, em direto, sucederam acontecimentos que o operador entendeu que deveriam ser cobertos, mesmo que se tenham verificado após o tempo previsto para a emissão, como é o caso, inclusivamente, do momento da entrega da taça, é aplicável o n.º 3 do art.º 29.º da Lei da Televisão, na medida em que a própria natureza do evento transmitido e a necessidade de cobertura informativa do mesmo – um evento transmitido em direto, com organização alheia ao operador, e com relevância para a atualidade informativa – justifica que possa haver discrepâncias entre a emissão e a programação prevista.
- 10.10.** Para a dimensão do atraso verificado de 1h39m na emissão do *Direito de Antena*, o operador justifica na sua defesa que os festejos da Taça de Portugal, não tendo terminado até às 19h30m, não deixaram livre os 30 minutos necessários para a emissão do *Direito de Antena*, mantendo-se o *Telejornal* às 20h, pelo que o operador optou por manter o habitual horário do *Telejornal* e passar o *Direito de Antena* para depois do espaço informativo, melhor acautelando as expetativas dos telespetadores.
- 10.11.** Motivo porque considera o operador que a sua atuação não violou o disposto no artigo 29.º da Lei da Televisão «[...] uma vez que se verificaram alguns dos pressupostos previstos no n.º 3 deste artigo».
- 11.** Programa “**Telejornal**” (dia 25 de maio de 2014, não previsto mas emitido às 20h:30m):



- 11.1.** O operador sustenta que reservou para esse dia de eleições europeias um espaço informativo dedicado à noite eleitoral e «[...] quando foi possível realizar uma pausa na cobertura da noite eleitoral, foi emitido o *Telejornal* [...]».
- 11.2.** Segundo o operador, não obstante a introdução em antena do genérico do *Telejornal*, «[...] a emissão em causa constituiu [um] só espaço informativo, dedicado ao assunto principal do dia, não obstante a inserção de uma parte do mesmo dedicada à cobertura de outras notícias».
- 11.3.** Prossegue, «[...] em função da cobertura das eleições não seria transmitido um programa com o formato habitual do *Telejornal*, que também não poderia ser emitido rigorosamente à sua hora habitual, nem sendo, em bom rigor, possível determinar de antemão, a hora em que as notícias relativas a outras temáticas seriam abordadas, pois tal dependeria da necessidade de cobertura da noite eleitoral».
- 11.4.** O operador esclarece que entendeu «[...] que a menção na grelha à temática preponderante do espaço informativo a emitir no dia 25 de maio seria a forma mais adequada de anunciar na grelha de programação [...]».
- 11.5.** O operador defende que os telespetadores foram beneficiados com a inserção do genérico do *Telejornal*, o qual destacou as demais notícias da atualidade que não se prenderam com o acompanhamento da noite eleitoral.
- 11.6.** Motivo porque considera o operador que a sua atuação não violou o disposto no artigo 29.º da Lei da Televisão «[...] uma vez que não houve desrespeito material da grelha de programação anunciada».
- 12.** Programas “**Há festa no Jardim Zoológico**” (dia 28 de maio de 2014, não previsto, mas emitido às 9h59m e 15h:10m) e “**Praça da Alegria**” (dia 28 de maio de 2014, não emitido mas previsto, às 10h e 15h10m):

  - 12.1.** O operador sustenta na sua defesa ter informado a ERC e os telespetadores de uma alteração à normal programação dos dias úteis, uma vez que o programa *Praça da Alegria* «[...] tradicionalmente emitido de manhã, iria ser transmitido tanto no período da manhã como no período da tarde».
  - 12.2.** De acordo com o operador, essa alteração tinha por base uma emissão especial da *Praça da Alegria* desde o Jardim Zoológico de Lisboa, em horário alargado.
  - 12.3.** Reforça, dizendo que a apresentadora do programa emitido é a mesma do programa *Praça da Alegria*, pese embora acompanhada de outro apresentador.

- 12.4.** No que respeita ao genérico do programa, o operador diz reconhecer a existência de um «lapso na identificação do programa», uma vez que não há qualquer referência à *Praça da Alegria*.
- 12.5.** O operador conclui dizendo que «[...] ambos os programas se enquadram na categoria do entretenimento e se dirigem a um público semelhante e que esse mesmo público se poderia considerar advertido para uma emissão especial durante o período da manhã e da tarde [...]».
- 13.** A RTP termina a sua defesa escrita considerando que deverá ser «[...] absolvida das acusações relativas às infrações alegadamente verificadas nos dias 2, 18 e 25 de maio de 2014».
- 14.** Caso não se considere que o operador deva ser absolvido das acusações verificadas nos dias 2, 18 e 25 de maio de 2014, refere o operador a existência de *erro sobre a ilicitude*, nos termos do art.º 9, n.º 1 do RGCO, uma vez que «[...] a eventual violação pela RTP do disposto no artigo 29.º da Lei da Televisão [...] dever-se-ia, quanto muito, a erro sobre causas de justificação (designadamente quanto à interpretação das justificações constantes do artigo 29.º, n.º 3, da Lei da Televisão) ou de exclusão de culpa, o que excluiria a culpa da RTP, ou seja, a sua responsabilidade em homenagem ao princípio *nulla poena sine culpa*».
- 15.** O operador invoca, ainda, o *erro sobre a proibição*, nos termos do art.º 8, n.º 2 do RGCO, uma vez que «caso não se entenda que o disposto no artigo 29.º, n.º 3, da Lei da Televisão, corresponde a uma causa de justificação [...] é ao menos manifesta a falta de dolo da RTP», uma vez que, «[...] a RTP agiu convicta de que as alterações verificadas na grelha de programação nos dias 2 e 18 de maio eram legais ao abrigo do n.º 3 do artigo 29.º da Lei da Televisão, uma vez que considerou, e considera, verificados os pressupostos para o afastamento da obrigação do cumprimento da programação prevista – tendo assim quando muito, atuado em erro sobre a proibição [...]».
- 16.** Quanto ao dia 25 de maio de 2014, programa “Telejornal”, pese embora não o inclua na sua explanação quanto ao *erro sobre a proibição*, o operador não deixa de alegar que «[...] considerou não estar em incumprimento do artigo 29.º da Lei da Televisão, não considerando que a referida programação não espelhasse corretamente a emissão que efetivamente se verificou».
- 17.** Quanto à infração de dia 28 de maio de 2014, programas “Há festa no Jardim Zoológico” e “Praça da Alegria”, pese embora não os inclua na sua explanação quanto ao *erro sobre a proibição*, o operador não deixa de alegar que «[...] tratou-se de um lapso, pelo que a mesma só

poderá ser imputada à RTP a título de negligência» e não a título de dolo, nos termos do artigo 14.º do Código Penal *ex vi* artigo 32.º RGCO, artigo 75.º, n.º 3 da Lei da Televisão e artigo 15.º do Código Penal.

18. Na sua defesa escrita o operador invoca, igualmente para todas as infrações assinaladas pela ERC que «estão cumpridos os objetivos de prevenção, pelo que deverá a RTP, nos termos do n.º 2 do artigo 80.º da Lei da Televisão e do artigo 74.º do Código Penal aplicável por remissão daquele último, ser dispensada de sanção».
19. Na sua defesa escrita o operador invoca, igualmente para todas as infrações assinaladas pela ERC que, em caso de não se entender a dispensa de sanção, qualquer sanção aplicada «não deverá ir além da admoestação (artigo 51.º do RGCO)».
20. Na sua defesa escrita o operador invoca, igualmente para todas as infrações assinaladas pela ERC que, em caso de não se entender a aplicação de admoestação, «sempre deverá haver lugar a uma atenuação especial da coima, aplicando-se o previsto no artigo 18.º, n.º 3, do RGCO *ex vi* alínea a) do n.º 1 do artigo 80.º da Lei da Televisão».

### C. Da Prova Testemunhal

21. Na sua defesa escrita a arguida requereu ainda que fosse efetuada prova testemunhal, a qual teve lugar, mediante inquirição das testemunhas arroladas, respetivamente em 15 de setembro de 2015 e 29 de setembro de 2015.
22. Em síntese, a primeira testemunha, Luis Filipe Mateus Silveira, que desempenha funções atuais de Diretor de Emissão, disse (cf. folhas 89 a folhas 90, do Processo ERC/12/2014/813):
  - 22.1. No que se refere ao programa “**Sexta às 9**” (dia 2 de maio de 2014, este programa iniciou-se 10 minutos mais cedo do que o previsto), a testemunha declarou que «a antecipação [deste programa] aconteceu por causa dos acontecimentos do caso *Maddie*».
  - 22.2. De acordo com a testemunha, «o programa era sobre crianças desaparecidas», sendo que «dois dias antes a RTP teve conhecimento de que tinha a possibilidade de fazer a entrevista à viúva de um suspeito implicado no caso *Maddie* e considerou-se que fazia sentido incluir tal entrevista na reportagem».
  - 22.3. À pergunta se a entrevista foi realizada dois dias antes do programa ir para o ar, a testemunha respondeu, com base em informação recolhida junto do diretor de

informação da altura, que «sabia apenas que nessa altura existia a possibilidade de fazer a entrevista».

- 22.4.** Segundo a testemunha, os restantes casos integrantes do programa «já estavam fechados», e esclareceu que, «as reportagens são trabalhadas com antecedência, quando se chega à semana final a reportagem já está preparada».
- 22.5.** De acordo com o depoimento da testemunha, «[neste] caso apenas se introduziu parte desta entrevista na reportagem», tendo-se considerado «que adiantar a reportagem era a melhor solução, de forma a ser possível transmitir a informação sobre este caso» e que com um adiamento da transmissão dessa peça «se perderia a atualidade».
- 22.6.** Segundo a testemunha, por questões de compromissos comerciais e para que não se afetassem os programas subsequentes, «optou-se por fazê-lo deste modo por ser a melhor solução para os telespectadores».
- 22.7.** Relativamente ao sucedido no dia 18 de maio de 2014, quanto à inclusão do programa **“Taça de Portugal: A Prova Rainha”** (não previsto mas emitido às 19h:17m) e a consequente alteração da programação subsequente, a testemunha esclareceu, quanto à inclusão do genérico na emissão, que «a Taça é para o telespetador comum um só programa».
- 22.8.** Segundo a testemunha, «estava acordado com a organização que a distribuição da taça seria feita rapidamente [p]elo que não fazia sentido a colocação do genérico (à partida o jogo estaria terminado o mais tardar às 19h:07 minutos, pelo que até às 19h:30m seria possível transmitir a entrega da taça). A testemunha continua, «face ao atraso registado, não foi possível».
- 22.9.** De acordo com a testemunha, «já tinha sido falado com a Comissão Nacional de Eleições (CNE) que no caso do futebol se atrasar, se passaria o tempo de antena para mais tarde», optando-se assim, «por manter o Telejornal».
- 22.10.** Segundo a testemunha, os separadores «têm por objetivo dar dinâmica às emissões». A testemunha diz ter-se considerado que «o tempo disponível para a entrega da taça seria curto e a cerimónia seria rápida, considerando o tempo de antena, pelo que não faria sentido introduzir novo separador», «contudo, face aos atrasos, com a mudança de circunstâncias, optou-se por demarcar e introduzir o separador (tal como sucedia

nos anos anteriores, com mais tempo para essa cerimónia, já que não havia tempo de antena]».

- 22.11.** No que se refere ao programa “**Telejornal**” (dia 25 de maio de 2014, não previsto mas emitido às 20h:30m), a testemunha declarou que «era uma noite eleitoral, num espaço informativo», pelo que «[...] foi entendido pela direção que definir a hora do Telejornal previamente não faria sentido, pois não se saberia ao certo a que hora deveria ser emitido, por estar em curso uma emissão de eleições [...]». Não prever o Telejornal em grelha foi uma «decisão editorial», «[...] em razão de experiências anteriores e pela dificuldade em cumprir um horário determinado para o Telejornal dado o perfil [...] da noite eleitoral onde o Telejornal estava inserido».
- 22.12.** Relativamente ao sucedido no dia 28 de maio de 2014, programas “**Há festa no Jardim Zoológico**” (dia 28 de maio de 2014, não previsto, mas emitido às 9h59m e 15h:10m) e “**Praça da Alegria**” (dia 28 de maio de 2014, não emitido mas previsto, às 10h e 15h10m), segundo a testemunha «o que aconteceu foi uma falha de comunicação no título do programa». Continua, «o nome previsto era “Praça da Alegria – Especial Zoo”, não obstante, «o programa entrou no sistema como “Praça da Alegria”», «habitualmente a alteração é feita à posteriori e de modo manual, mas neste caso não houve comunicação da equipa de produção com a área de emissão da alteração da designação, pelo que se admite que existiu uma falha de comunicação interna».
- 23.** Em síntese, a segunda testemunha, José Manuel Portugal, que desempenhava funções de Diretor de Informação à data dos factos, disse [cf. folhas 93 a folhas 95, do Processo ERC/12/2014/813]:
- 23.1.** No que se refere ao programa “**Sexta às 9**” (dia 2 de maio de 2014, este programa iniciou-se 10 minutos mais cedo do que o previsto), a testemunha declarou, quanto à antecedência de preparação da reportagem, uma vez que no dia 2 de maio fazia anos do desaparecimento da criança, que «estiveram no terreno a preparar o trabalho com alguma antecedência, cerca de uma semana».
- 23.2.** Segundo a testemunha, tiveram conhecimento da existência de alguém com informações sobre o caso «talvez dois ou três dias antes» mas, esclareceu a testemunha que «só no dia ou na véspera tiveram a certeza de conseguirem realizar a entrevista».

- 23.3.** De acordo com a testemunha, a «reportagem de enquadramento» relativa ao caso *Maddie* ficou pronta na véspera do programa ir para o ar.
- 23.4.** À pergunta sobre o tempo necessário para a preparação de uma entrevista como a que foi feita a testemunha não soube precisar, por «não haver uma regra específica», dizendo que, «neste caso foi feito com o apoio dos colegas do Algarve, foi mais fácil».
- 23.5.** De acordo com a testemunha, os preparativos para a entrevista iniciaram-se «quando tiveram conhecimento da existência da viúva, em razão do interesse jornalístico que justificava a entrevista».
- 23.6.** A testemunha considera que é sempre possível reduzir reportagens mas que «pode existir prejuízo para os telespetadores». No caso em concreto, a testemunha considera que «a parte de contextualização era importante» e, por isso, concorda com a decisão editorial adotada.
- 23.7.** A testemunha referiu, ainda, que «julga que esta opção revela respeito pelos telespetadores, uma vez que a antecipação é feita num contexto de informação que não prejudicou os telespectadores, cumprindo o horário de saída do “Sexta às 9”».
- 23.8.** Relativamente ao sucedido no dia 18 de maio de 2014, quanto à inclusão do programa “**Taça de Portugal: A Prova Rainha**” (não previsto mas emitido às 19h:17m) e a consequente alteração da programação subsequente, a testemunha esclarece que a diferenciação/separação de programas é feita através de separadores, no entanto, diz que «o genérico prova rainha inserido na emissão, dentro do contexto de atraso da entrega da taça, que estava previsto fazer-se a uma hora e que se atrasou, sem nenhuma responsabilidade da parte da RTP, sendo nesse contexto utilizado o separador para criar a tal dinâmica da emissão».
- 23.9.** A testemunha disse não recordar-se se utilizaram genéricos deste tipo em anos anteriores.
- 23.10.** A testemunha referiu que, não obstante os genéricos/separadores, «para o telespetador é a “festa da taça”».
- 23.11.** A testemunha precisou, ainda, que este «era suposto ser apenas um programa mas a entrega da taça que estava programada (previamente acordada entre a RTP e a Federação Portuguesa de Futebol) atrasou-se e por isso foi necessário fazer “compassos de espera” [d]aí a colocação de separadores»

- 23.12.** A testemunha esclareceu «como o direito de antena era gravado e já tinham previamente falado com a Comissão Nacional de Eleições, e existia a possibilidade de o transmitir entre as 19 horas e as 22 horas, foi decidido transmitir depois do Telejornal».
- 23.13.** No que se refere ao programa “**Telejornal**” (dia 25 de maio de 2014, não previsto mas emitido às 20h:30m), a testemunha declarou que «previamente não tinham a noção de que iria haver um Telejornal [o] que aconteceu é que não havia quantidade de informação suficiente sobre as eleições» e continuou «estavam previstas notícias, que seriam dadas no programa, mas o realizador colocou o separador quando se iniciou o telejornal, com notícias diferentes dos temas das eleições».
- 23.14.** A testemunha só considera a existência de dois programas distintos numa «perspetiva de métrica».
- 23.15.** A testemunha reforça, dizendo, «neste caso o *pivot* não era o mesmo dos outros dias, era a Sandra Felgueiras» e que o *pivot* é determinante para caracterizar um programa, pois os programas têm apresentadores próprios. «A Sandra Felgueiras nunca apresentou um Telejornal».
- 23.16.** De acordo com a testemunha, «o genérico caracteriza um programa mas os apresentadores também o caracterizam [o] facto de este ter sido apresentado por Sandra Felgueiras, fez com que não fosse um Telejornal típico». «A Sandra Felgueiras estava no especial eleições».
- 23.17.** A testemunha teve ainda oportunidade de referir que nestas ocasiões de acompanhamento de eleições, «a grelha nunca pode incluir o programa Telejornal».
- 23.18.** A segunda testemunha não respondeu à matéria relacionada com o dia 28 de maio de 2014 por não ter conhecimento sobre o programa em causa.
- 24.** O operador prescindiu da audição da terceira testemunha arrolada, Hugo Andrade.

#### **D. Análise e fundamentação**

- 25.** O artigo 29.º, n.º 2 da Lei da Televisão estabelece que «a programação anunciada, assim como a sua duração prevista e horário de emissão, apenas pode ser alterada pelo operador de televisão com uma antecedência superior a 48 horas».

- 26.** Por sua vez, o n.º 3 do mesmo artigo prevê uma exceção àquela previsão, ao estipular que «a obrigação prevista no número anterior pode ser afastada quando a própria natureza dos acontecimentos transmitidos o justifique, por necessidade de cobertura informativa de ocorrências imprevistas ou em casos de força maior».
- 27.** Desta forma, ponderada a defesa escrita e a prova testemunhal junta ao processo, que acima se reproduziu em síntese, é entendimento do Conselho Regulador da ERC:
- 27.1.** No que se refere ao programa “**Sexta às 9**” (dia 2 de maio de 2014, este programa iniciou-se 10 minutos mais cedo do que o previsto), tal como consta do artigo 9.º da Acusação que transcreve o ponto 3.2.2. da Deliberação 156/2014 (PROG-TV), foi analisado o conteúdo do programa em causa tendo-se concluído pela coexistência de outras peças de reportagem, para além do referido caso *Maddie – essas outras peças* ocuparam mais de metade do tempo reservado ao programa.
- 27.2.** De acordo com a convicção plasmada na referida Deliberação e adotada na Acusação, para *essas outras peças* o operador não teria alegado qualquer circunstância especial justificativa da sua inclusão nesse programa específico, o que levou a crer que a opção esteve tão só relacionada com o enquadramento na temática de casos mediáticos envolvendo crianças, todos com vários anos.
- 27.3.** Em face da defesa do operador e prova testemunhal, considera-se agora provado que a temática do programa *Sexta às 9* em apreço, relativa a crianças desaparecidas, foi decidida com uma antecedência superior a 48 horas, tendo em conta que no dia 3 de maio de 2014 o caso *Maddie* completava 7 anos.
- 27.4.** Cumulativamente, considera-se provado que a inclusão nesse programa específico da entrevista à mulher de um dos principais suspeitos, já falecido, foi decidida posteriormente, em virtude de só terem (i) chegado ao contacto com a pessoa em causa e (ii) obtido a referida entrevista muito próximo da data de emissão do programa, «só no dia ou na véspera», pelo que a mesma foi agregada ao programa/reportagem que já estava fechada.
- 27.5.** No artigo 9.º da Acusação que transcreve o ponto 3.2.3. da Deliberação 156/2014 (PROG-TV), admitiu-se que a inclusão da peça jornalística dedicada ao caso *Maddie* se pudesse considerar abrangida pelo n.º 3 do artigo 29.º da Lei da Televisão, por necessidade de cobertura informativa e acompanhamento da atualidade, pelo que, tendo-se esclarecido que a entrevista foi incluída num programa que estava pré



elaborado e não o contrário – i.e., a temática do programa não foi escolhida com base na existência prévia dessa entrevista, mas sim o contrário – a alteração do horário deste programa considera-se, assim, abrangida pela norma de exceção.

- 27.6.** Relativamente ao sucedido no dia 18 de maio de 2014, quanto à inclusão do programa **“Taça de Portugal: A Prova Rainha”** (não previsto mas emitido às 19h:17m) e a consequente alteração da programação subsequente até ao programa *Televidas*, já no dia 19 de maio de 2017, tal como consta no artigo 9.º da Acusação que transcreve o ponto 3.2.4. da Deliberação 156/2014 (PROG-TV), ressaltou-se que a festa antes do evento desportivo e o próprio evento desportivo se encontraram assegurados pelo operador em grelha, pelo que, a questão apenas reside na falta de previsão da festa após o evento desportivo, o “terceiro programa” que foi emitido embora não tivesse sido previsto em grelha.
- 27.7.** Ora, como referido na Acusação, é o próprio operador que se refere a esta emissão dedicada à Taça de Portugal como estando dividida em “3 programas”, com a colocação no ar de três “separadores”, no entanto, é nosso entendimento que, aquando do planeamento da emissão em grelha, não reservou o tempo necessário para a cobertura alargada do evento que pretendia fazer, pelo que optou por utilizar o tempo reservado para o *Direito de Antena* (previsto em grelha após o jogo de futebol e antes do *Telejornal*) passando este para depois do *Telejornal*, com a consequência de provocar a alteração no horário de início de vários programas subsequentes.
- 27.8.** Atendendo à argumentação constante da defesa do operador e do depoimento das duas testemunhas, de que a inclusão de separadores não determina o início de um novo programa e que os mesmos servem apenas para conferir dinâmica ao único programa transmitido, interpretado pelos espetadores como a “Festa da Taça”, foram cumulativamente analisadas as duas anteriores transmissões da final da Taça de Portugal, nos anos de 2011/2012, cuja final foi disputada pela Académica de Coimbra x Sporting, no dia 20 de maio de 2012, e 2012/2013, cuja final foi disputada pelo Vitória de Guimarães x Benfica, no dia 26 de maio de 2013, tendo-se verificado que:

- 20 de maio de 2012

Grelha de programação enviada pelo operador RTP à ERC:

Programa	Subtítulo	Hora	Classificação Etária	Extras
Jornal da Tarde		13:00:00		Legendado
Cinco Sentidos		14:18:00	Todos	
Festa da Taca de Portugal		15:30:00		
Futebol: Taca de Portugal		16:54:00		Legendado
Festa da Taca de Portugal		18:56:00		
Telejornal		20:00:00		Legendado

Grelha de emissão (fonte:MMW):

Data	Descrição	Hora Início	Hora Fim	Duração_T
20/05/2012	JORNAL DA TARDE	12:59:52	13:50:53	00:51:01
20/05/2012	JORNAL DA TARDE	14:02:51	14:13:00	00:10:09
20/05/2012	CINCO SENTIDOS	14:20:44	15:21:10	01:00:26
20/05/2012	CINCO SENTIDOS	15:21:28	15:21:32	00:00:04
20/05/2012	FESTA DA TAÇA	15:31:59	16:43:15	01:11:16
20/05/2012	FUTEBOL - TAÇA DE PORTUGAL: FINAL	16:52:52	16:58:30	00:05:38
20/05/2012	FUTEBOL - TAÇA DE PORTUGAL: FINAL	16:59:10	17:49:56	00:50:46
20/05/2012	FUTEBOL - TAÇA DE PORTUGAL: FINAL	17:58:12	17:59:23	00:01:11
20/05/2012	FUTEBOL - TAÇA DE PORTUGAL: FINAL	18:00:02	19:00:27	01:00:25
20/05/2012	FESTA DA TAÇA	19:06:47	19:32:45	00:25:58
20/05/2012	FESTA DA TAÇA	19:45:23	19:59:10	00:13:47
20/05/2012	TELEJORNAL	19:59:54	20:47:33	00:47:39
20/05/2012	TELEJORNAL	20:58:02	21:00:16	00:02:14

- 26 de maio de 2013

Grelha de programação enviada pelo operador RTP à ERC:

Programa	Subtítulo	Hora	Classificação Etária	Extras
Prova Rainha		11:30:00		
Jornal da Tarde		13:00:00		Legendado
Prova Rainha		14:10:00		
Festa da Taça de Portugal: Pré Match		15:45:00		
Futebol: Taça de Portugal		17:05:00		Legendado
Festa da Taça de Portugal: Pós Match		19:10:00		
Telejornal		20:00:00		Legendado

Grelha de emissão (fonte:MMW):

Data	Descrição	Hora Início	Hora Fim	Duração_T
26/05/2013	TAÇA DE PORTUGAL: A PROVA RAINHA	11:30:31	12:11:44	00:41:13
26/05/2013	TAÇA DE PORTUGAL: A PROVA RAINHA	12:21:19	12:58:32	00:37:13
26/05/2013	JORNAL DA TARDE	12:59:52	13:50:24	00:50:32
26/05/2013	JORNAL DA TARDE	13:59:23	14:10:24	00:11:01
26/05/2013	TAÇA DE PORTUGAL: A PROVA RAINHA	14:10:52	14:48:11	00:37:19
26/05/2013	TAÇA DE PORTUGAL: A PROVA RAINHA	14:57:04	15:34:31	00:37:27
26/05/2013	TAÇA DE PORTUGAL: A PROVA RAINHA	15:34:53	15:34:57	00:00:04
26/05/2013	TAÇA DE PORTUGAL: A FESTA	15:45:02	16:16:49	00:31:47
26/05/2013	TAÇA DE PORTUGAL: A FESTA	16:27:01	16:49:00	00:21:59
26/05/2013	TAÇA DE PORTUGAL: A FESTA	16:52:05	17:00:01	00:07:56
26/05/2013	FUTEBOL - TAÇA DE PORTUGAL: FINAL	17:03:41	17:13:54	00:10:13
26/05/2013	FUTEBOL - TAÇA DE PORTUGAL: FINAL	17:14:34	18:02:27	00:47:53
26/05/2013	FUTEBOL - TAÇA DE PORTUGAL: FINAL	18:03:06	18:04:03	00:00:57
26/05/2013	FUTEBOL - TAÇA DE PORTUGAL: FINAL	18:12:13	18:15:19	00:03:06
26/05/2013	FUTEBOL - TAÇA DE PORTUGAL: FINAL	18:15:59	19:12:03	00:56:04
26/05/2013	TAÇA DE PORTUGAL: A FESTA	19:13:06	19:38:42	00:25:36
26/05/2013	TAÇA DE PORTUGAL: A FESTA	19:45:38	19:58:47	00:13:09
26/05/2013	TELEJORNAL	19:59:54	20:39:02	00:39:08
26/05/2013	TELEJORNAL	20:43:40	20:58:59	00:15:19

- 18 de maio de 2014 (em análise atual)

Grelha de programação enviada pelo operador à ERC:

Programa	Subtítulo	Hora	Classificação Etária	Extras
Festa da Taça		11:30:00		
Jornal da Tarde		13:00:00		Legendado, Linguagem Gestual
Festa da Taça		14:20:00		
Prova Rainha: Pré Match		15:45:00		
Futebol: Taça de Portugal		17:12:00		
Campanha Eleitoral - Europeias 2014		19:30:00		
Telejornal		20:00:00		Legendado, Linguagem Gestual

## Grelha de emissão (fonte:MMW):

Data	Descrição	Hora Início	Hora Fim	Duração_T
18/05/2014	FESTA DA TAÇA	11:31:28	12:05:57	00:34:29
18/05/2014	FESTA DA TAÇA	12:14:13	12:58:48	00:44:35
18/05/2014	JORNAL DA TARDE	12:59:52	13:44:19	00:44:27
18/05/2014	JORNAL DA TARDE	13:52:24	14:10:03	00:17:39
18/05/2014	FESTA DA TAÇA	14:20:28	15:02:22	00:41:54
18/05/2014	FESTA DA TAÇA	15:12:52	15:44:29	00:31:37
18/05/2014	TAÇA DE PORTUGAL: A PROVA RAINHA	15:45:01	16:03:52	00:18:51
18/05/2014	TAÇA DE PORTUGAL: A PROVA RAINHA	16:11:53	16:59:43	00:47:50
18/05/2014	FUTEBOL - TAÇA DE PORTUGAL: FINAL	17:06:23	17:16:18	00:09:55
18/05/2014	FUTEBOL - TAÇA DE PORTUGAL: FINAL	17:16:47	18:06:14	00:49:27
18/05/2014	FUTEBOL - TAÇA DE PORTUGAL: FINAL	18:06:51	18:07:42	00:00:51
18/05/2014	FUTEBOL - TAÇA DE PORTUGAL: FINAL	18:15:54	18:18:48	00:02:54
18/05/2014	FUTEBOL - TAÇA DE PORTUGAL: FINAL	18:19:17	19:16:42	00:57:25
18/05/2014	TAÇA DE PORTUGAL: A PROVA RAINHA	19:17:16	19:38:25	00:21:09
18/05/2014	TAÇA DE PORTUGAL: A PROVA RAINHA	19:42:14	19:59:29	00:17:15
18/05/2014	TELEJORNAL	19:59:53	20:48:30	00:48:37
18/05/2014	TELEJORNAL	20:56:42	21:09:35	00:12:53
18/05/2014	DIREITO DE ANTENA	21:09:57	21:41:22	00:31:25

- 27.9.** Verifica-se, desta forma, que nos dois anos anteriores aos factos, a “Festa da Taça” também foi subdividida em três partes: “pré match”, jogo e “pós match”, o que valida a existência de um comportamento reiterado do operador no que respeita à divisão da “Festa da Taça” em três momentos autónomos, a antevisão do jogo, o jogo propriamente dito e a festa que se segue ao jogo com a entrega da taça à equipa vencedora.
- 27.10.** Para cada um destes três momentos o operador reserva em grelha um tempo próprio.
- 27.11.** Atendendo ao ano de 2012, a grelha enviada pelo operador reservou para essa transmissão total 4 horas e 30 minutos, tendo utilizado 4 horas 27 minutos e 55 segundos (cf. grelha emissão MMW; contabilização desde o início do “pré match” até ao início do programa imediatamente seguinte à “Festa da Taça”, com intervalos); atendendo ao ano seguinte, 2013, a grelha enviada pelo operador reservou para essa transmissão total 4 horas e 15 minutos, tendo utilizado 4 horas 14 minutos e 52 segundos (cf. grelha emissão MMW; contabilização desde o início do “pré match” até ao início do programa imediatamente seguinte à “Festa da Taça”, com intervalos).
- 27.12.** Para o ano em análise, 2014 (dia 18 de maio), a grelha enviada pelo operador reservou para essa transmissão total 3 horas e 45 minutos, tendo utilizado 4 horas 14 minutos

e 52 segundos (cf. grelha emissão MMW; contabilização desde o início do “pré match” até ao início do programa imediatamente seguinte à “Festa da Taça”, com intervalos).

- 27.13.** Curiosamente, a duração da emissão em 2014, de 4 horas 14 minutos e 52 segundos, foi exatamente igual à duração da emissão da “Festa da Taça” do ano anterior, 2013, a qual contabilizou o espaço temporal entre o início do “pré match” e o início do programa imediatamente seguinte, o *Telejornal*.
- 27.14.** Posto isto, é forçoso considerar que a previsão pelo operador de 2 horas e 18 minutos para a transmissão do jogo e dos respetivos festejos (sem contar com o “pré match”) foi manifestamente insuficiente, não acautelando a duração previsível da realidade que se pretendia transmitir – a “Festa da Taça” na sua totalidade – provando-se o que se plasmou na Acusação quanto à insuficiência de tempo considerado em grelha.
- 27.15.** Desta forma, não colhe o argumento da impossibilidade de previsão do tempo necessário para essa emissão após o jogo, uma vez que não existiram quaisquer circunstâncias anormais durante a partida de futebol que pudessem fazer resvalar os tempos reservados para a cobertura efetiva do evento desportivo e, posteriormente, a cobertura dos festejos e a entrega da taça à equipa vencedora.
- 27.16.** Não colhe igualmente o argumento de que existiu um atraso na entrega da taça à equipa vencedora. Esse atraso não se considera provado.
- 27.17.** Tanto assim é que a experiência nos anos anteriores fez o operador reservar para a transmissão do jogo, festejos e entrega da taça, o total de 3 horas e 6 minutos em 2012 e 2 horas e 55 minutos em 2013; nesse sentido, a reserva de 2 horas e 18 minutos em 2014 foi claramente insuficiente. Note-se que estava em causa a cobertura do mesmo evento desportivo dos anos anteriores e a festa correspondente não pode considerar-se imprevisível, visto tratar-se da final de uma competição desportiva.
- 27.18.** A ERC conhece que o ano de 2014 foi atípico no sentido em que o operador estava vinculado à transmissão do “direito de antena” relativo às eleições europeias, no entanto, essa obrigação – atempadamente conhecida pelo operador, tanto que foi incluída na grelha de programação enviada à ERC com a devida antecedência – não pode justificar a alteração ocorrida na programação dos dias 18 e 19 de maio de 2014.
- 27.19.** Da leitura das grelhas de programação/emissão dos anos de 2012, 2013 e 2014 salta à vista que em 2014 o operador deliberadamente reduziu o tempo que habitualmente

reservava para a “Festa da Taça”, nomeadamente o momento do “pós match” (que suprimiu em grelha), com o objetivo de incluir o “Tempo de Antena” antes do “Telejornal”.

- 27.20.** Sucede que, com essa redução, o tempo reservado de 2 horas e 18 minutos se mostrou inadequado à cobertura da festa após o jogo e entrega da taça, motivo porque o operador – confrontado com a insuficiência de tempo em face do pré planeado –, acabou por tomar a decisão de seguir o padrão dos anos anteriores, emitindo a totalidade da festa até à hora de início do “Telejornal”. No caso, o “Tempo de Antena” teve de ser transferido para depois do “Telejornal”.
- 27.21.** De acordo com a Arguida, essa decisão (transferir o “Tempo de Antena” para depois do “Telejornal”) mostrava-se consentânea com anteriores indicações dadas por si à Comissão Nacional de Eleições (CNE), pelo que o operador avançou na concretização da sua decisão.
- 27.22.** Sucede que essa alteração motivou um *efeito cascata* de atrasos nos horários dos programas subsequentes, que se repercutiu até ao início das “Televentas”, já na madrugada do dia 19 de maio de 2017.
- 27.23.** A escolha do operador foi feita na altura da construção da grelha, o qual, sabendo que havia grande probabilidade de vir a necessitar de mais tempo para terminar a emissão dedicada à “Festa da Taça” (totalidade dos seus três momentos), se conformou com a opção tomada de diminuir o tempo que tinha vindo a reservar para o efeito em anos anteriores, consciente de que posteriormente isso poderia implicar a alteração da programação prevista, tanto assim é que sentiu necessidade de pré avisar a Comissão Nacional de Eleições (CNE) sobre uma eventual alteração do horário do “Tempo de Antena”.
- 27.24.** Desta forma, o momento da formação da vontade encontra-se na opção consciente do operador em construir a grelha de programação tal como foi divulgada, com a legal antecedência, ignorando a sua experiência anterior quanto à duração da “Festa da Taça” e sabendo que, se necessitasse a alteraria posteriormente, mesmo que em desrespeito pelo n.º 2 do artigo 29.º da LTSAP.
- 27.25.** Desta feita, pese embora entendamos que não se pode dar como provado que a Arguida tenha agido com dolo, mesmo que eventual, por não ter sido possível provar

que a Arguida, conhecedora do risco o tenha aceite sem reserva, é nossa convicção que a mesma agiu negligentemente, sendo essa negligência consciente.

- 27.26.** A Arguida não podia ignorar que o resultado da sua conduta de diminuir o tempo reservado para a “Festa da Taça” (entendida na sua globalidade, i.e., nos três momentos que a compuseram), em sentido contrário à sua experiência de anos anteriores, acarretaria o risco previsível de ser necessário alterar a programação subsequente de modo a poder fazer a cobertura integral dessa festa. A Arguida deveria ter dado o devido relevo a esse risco e não ter acreditado que toda a “Festa da Taça” caberia nos tempos estipulados na grelha de programação que construiu e divulgou.
- 27.27.** Não procedem neste ponto as referências da Arguida ao *erro sobre a ilicitude* (art.º 9, n.º 1 do RGCO), ou *erro sobre a proibição* (art.º 8, n.º 2 do RGCO). Certo é que o erro, a existir, seria, no caso, sempre censurável. A Arguida agiu negligentemente, mas consciente do risco de que a sua conduta poderia motivar uma alteração na programação e infração ao n.º 2 do art.º 29.º da LTVAP, pese embora não tenha tomado esse risco na devida consideração.
- 27.28.** Porque a situação aqui em causa não poderá ser analisada sob a égide de uma mera transmissão em direto pelo operador, cuja organização não é da sua responsabilidade e que, no seu decurso, sucederam acontecimentos imprevistos que fizeram com que a mesma tivesse uma maior duração, alterando-se em consequência a programação seguinte. Contrariamente, a situação que se analisa foi conscientemente gizada desde a construção da grelha, não podendo colocar-se a “culpa” no evento que se transmitiu em direto, pois este manteve o seu decurso e características normais, sem imprevistos assinalados e, curiosamente, teve exatamente a mesma duração da registada no ano anterior ao dos factos.
- 27.29.** No que se refere ao programa “**Telejornal**” (dia 25 de maio de 2014, não previsto mas emitido às 20h:30m), tal como consta na alínea c) do artigo 11.º da Acusação o argumento apresentado pela Arguida no decurso do processo, referindo tratar-se de um programa emitido com regularidade, tendo-se protegido a confiança e as expectativas dos telespectadores, não é, por si só, atendível, pois todos os programas, independentemente da sua regularidade, têm de constar discriminados na grelha de programação.

- 27.30.** Pese embora se dê como provado que a Arguida reservou parte da sua programação desse dia para a cobertura das Eleições Parlamentares Europeias, disso fazendo menção em grelha, não colhe o argumento de que a atuação do operador [i.e. interromper a cobertura da noite eleitoral para a emissão do *Telejornal*] não violou o disposto no artigo 29.º da Lei da Televisão por não ter havido um «[...] desrespeito material da grelha de programação anunciada».
- 27.31.** Não se pode concordar com a noção de que, mantendo-se a natureza dos programas emitidos (no caso, informação) a grelha não terá de discriminá-los de forma autónoma. A ser esse o entendimento, o mesmo teria de valer de igual modo para o entretenimento, a título de exemplo e sem conceder, não podendo assim considerar-se violador da norma do artigo 29.º da LTSAP a passagem de um concurso a outro ou de um *talk show* a outro, “por não haver um desrespeito material da grelha”.
- 27.32.** Outra questão diferente é apurar se, no caso em concreto, e mercê dos esclarecimentos aportados para o processo pela defesa, se encontram preenchidos os requisitos para a aplicação do n.º 3 do artigo 29.º da LTSAP, segundo o qual a obrigação inicial poderá ser afastada.
- 27.33.** Percorrendo em análise alguns anos anteriores em que a Arguida igualmente fez uma cobertura alargada de atos eleitorais, verificamos:

- 7 de junho de 2009 (Eleições Europeias)

Grelha de programação enviada pelo operador RTP à ERC:

Programa	Subtítulo	Hora	Classificação Etária
VIAGEM MARAVILHAS DE ORIGEM PORTUGUESA NO MUNDO		18:44:00	
A NOITE DA EUROPA		19:00:00	
TELEJORNAL		19:40:00	
ESPECIAL "ELEIÇÕES EUROPEIAS 2009"		19:58:00	
O ULTIMO SAMURAI		22:39:00	



## Grelha de emissão (fonte:MMW):

Data	Descrição	Hora Início	Hora Fim	Duração_T
07/06/2009	VIAGEM MARAVILHAS DE ORIGEM PORTUGUESA NO MUNDO	18:44:22	18:49:32	00:05:10
07/06/2009	VIAGEM MARAVILHAS DE ORIGEM PORTUGUESA NO MUNDO	18:49:42	18:55:04	00:05:22
07/06/2009	VIAGEM MARAVILHAS DE ORIGEM PORTUGUESA NO MUNDO	18:55:15	18:59:31	00:04:16
07/06/2009	NOITE DA EUROPA	19:00:00	19:31:18	00:31:18
07/06/2009	TELEJORNAL	19:41:02	19:57:31	00:16:29
07/06/2009	EUROPEIAS 09	19:57:31	20:45:22	00:47:51
07/06/2009	EUROPEIAS 09	20:53:59	22:57:31	02:03:32
07/06/2009	FILME DO MES	22:57:56	23:42:01	00:44:05
07/06/2009	FILME DO MES	23:50:22	24:50:05	00:59:43
07/06/2009	FILME DO MES	24:59:00	25:36:27	00:37:27

- 23 de janeiro de 2011 (Eleições Presidenciais)

Grelha de programação enviada pelo operador RTP à ERC:

Programa	Subtítulo	Hora	Classificação Etária
SIM!		16:31:00	12AP
TELEJORNAL		18:30:00	
ESPECIAL ELEIC?ES PRESIDENCIAIS 2011		18:55:00	
ESPECIAL ELEIC?ES PRESIDENCIAIS 2011		20:00:00	
HORA DA SORTE: SORTEIO DO JOKER		23:30:00	

## Grelha de emissão (fonte:MMW):

Data	Descrição	Hora Início	Hora Fim	Duração_T
23/01/2011	SESSAO DA TARDE	16:31:22	17:08:52	00:37:30
23/01/2011	SESSAO DA TARDE	17:19:31	18:00:00	00:40:29
23/01/2011	SESSAO DA TARDE	18:10:19	18:29:08	00:18:49
23/01/2011	TELEJORNAL	18:30:00	18:55:04	00:25:04
23/01/2011	PRESIDENCIAIS 2011: A HORA DECISIVA	18:55:04	19:20:19	00:25:15
23/01/2011	PRESIDENCIAIS 2011: A HORA DECISIVA	19:26:27	19:58:59	00:32:32
23/01/2011	PRESIDENCIAIS 2011	19:58:59	21:45:12	01:46:13
23/01/2011	PRESIDENCIAIS 2011	21:51:39	22:47:33	00:55:54
23/01/2011	PRESIDENCIAIS 2011	22:53:59	23:09:39	00:15:40
23/01/2011	HORA DA SORTE	23:10:03	23:12:11	00:02:08
23/01/2011	HORA DA SORTE	23:12:19	23:12:25	00:00:06

- 5 de junho de 2011 (Eleições Legislativas)

Grelha de programação enviada pelo operador RTP à ERC:

Programa	Subtítulo	Hora	Classificação Etária	Extras
A CANÇÃO DE LISBOA		16:23:00	Todos	Legendado, Áudio Descrição,
ESPECIAL ELEIÇÕES 2011	PORTUGAL E O FUTURO - A HORA DECISIVA	18:15:00		
ESPECIAL ELEIÇÕES 2011	NOITE ELEITORAL	19:55:00		
	HORA DA SORTE: SORTEIO DO JOKER			
ESPECIAL ELEIÇÕES 2011	ELEIÇÕES 2011 - O DEBATE	23:00:00		
A ILHA		1:00:00	12AP	

Grelha de emissão (fonte:MMW):

Data	Descrição	Hora Início	Hora Fim	Duração_T
05/06/2011	CINEMA PORTUGUES	16:23:00	17:22:00	00:59:00
05/06/2011	CINEMA PORTUGUES	17:31:56	18:03:13	00:31:17
05/06/2011	ELEIÇÕES 2011: PORTUGAL E O FUTURO - A HORA DECISIVA	18:13:28	19:38:40	01:25:12
05/06/2011	ELEIÇÕES 2011: PORTUGAL E O FUTURO - A HORA DECISIVA	19:44:30	19:55:34	00:11:04
05/06/2011	ELEIÇÕES 2011: NOITE ELEITORAL	19:55:34	20:48:02	00:52:28
05/06/2011	ELEIÇÕES 2011: NOITE ELEITORAL	20:54:59	21:47:50	00:52:51
05/06/2011	ELEIÇÕES 2011: NOITE ELEITORAL	21:54:04	22:36:23	00:42:19
05/06/2011	ELEIÇÕES 2011: NOITE ELEITORAL	22:43:20	23:48:23	01:05:03
05/06/2011	ELEIÇÕES 2011: PORTUGAL E O FUTURO - O DEBATE	23:54:30	25:10:07	01:15:37
05/06/2011	ULTIMA SESSAO	25:10:36	25:46:55	00:36:19
05/06/2011	ULTIMA SESSAO	25:53:08	26:25:15	00:32:07

- 29 de setembro de 2013 (Eleições Autárquicas)

Grelha de programação enviada pelo operador RTP à ERC:

Programa	Subtítulo	Hora	Classificação Etária	Extras
Super-Homem: O Regresso		15:50:00	12AP	
A Hora Decisiva		18:45:00		
Especial "Eleições Autárquicas 2013"		19:58:00		
Hora da Sorte: Sorteio do Joker		23:50:00		

## Grelha de emissão (fonte:MMW):

Data	Descrição	Hora Início	Hora Fim	Duração_T
29/09/2013	SESSAO DA TARDE	15:49:49	16:48:55	00:59:06
29/09/2013	SESSAO DA TARDE	17:00:10	17:48:17	00:48:07
29/09/2013	SESSAO DA TARDE	17:59:12	18:34:02	00:34:50
29/09/2013	AUTARQUICAS 2013: HORA DECISIVA	18:45:01	19:00:46	00:15:45
29/09/2013	AUTARQUICAS 2013: HORA DECISIVA	19:08:17	19:25:49	00:17:32
29/09/2013	TELEJORNAL	19:25:49	19:40:55	00:15:06
29/09/2013	AUTARQUICAS 2013: HORA DECISIVA	19:40:55	19:59:00	00:18:05
29/09/2013	AUTARQUICAS 2013	19:59:00	20:47:03	00:48:03
29/09/2013	AUTARQUICAS 2013	20:51:05	22:47:07	01:56:02
29/09/2013	AUTARQUICAS 2013: CONTAGEM FINAL	22:55:34	23:57:25	01:01:51
29/09/2013	HORA DA SORTE	23:57:25	23:59:28	00:02:03
29/09/2013	HORA DA SORTE	23:59:38	23:59:43	00:00:05

- 25 de maio de 2014 (Eleições Europeias, em análise)

## Grelha de programação enviada pelo operador RTP à ERC:

Programa	Subtítulo	Hora	Classificação Etária	Extras
U.S. Marshals: A Perseguição		17:35:00	12AP	
Especial "Eleições Europeias 2014"		20:00:00		
Hora da Sorte: Sorteio do Joker		23:24:00		

## Grelha de emissão (fonte:MMW):

Data	Descrição	Hora Início	Hora Fim	Duração_T
25/05/2014	SESSAO DA TARDE	17:35:31	18:28:29	00:52:58
25/05/2014	SESSAO DA TARDE	18:37:17	18:59:55	00:22:38
25/05/2014	EUROPEIAS 2014	19:00:00	19:04:42	00:04:42
25/05/2014	SESSAO DA TARDE	19:14:40	19:58:01	00:43:21
25/05/2014	EUROPEIAS 2014: HORA DECISIVA	19:58:30	20:30:02	00:31:32
25/05/2014	TELE JORNAL	20:30:02	20:46:06	00:16:04
25/05/2014	TELE JORNAL	20:51:43	20:58:01	00:06:18
25/05/2014	EUROPEIAS 2014	20:58:01	21:42:17	00:44:16
25/05/2014	EUROPEIAS 2014	21:46:39	21:59:06	00:12:27
25/05/2014	EUROPEIAS 2014: A DECISAO	21:59:06	22:47:24	00:48:18
25/05/2014	EUROPEIAS 2014: A DECISAO	22:54:08	23:16:26	00:22:18
25/05/2014	A CAMINHO DO OPTIMUS ALIVE 2014	23:23:03	23:25:01	00:01:58
25/05/2014	HORA DA SORTE	23:25:01	23:27:03	00:02:02
25/05/2014	HORA DA SORTE	23:27:13	23:27:18	00:00:05

**27.34.** Em face da análise efetuada, de modo a perceber qual o *modus operandi* da Arguida em situações anteriores similares, verificamos que, ao longo dos anos/coberturas eleitorais várias que emitiu em direto, o *Telejornal* nem sempre apareceu identificado

na grelha de programação divulgada com a antecedência legal e, a bem da verdade, identificou-se uma situação (5 de junho de 2011) em que o *Telejornal* não foi de todo emitido.

- 27.35.** Já nos anos em que o mesmo foi emitido (previsto ou não previamente em grelha), variaram a sua duração e o seu horário, tendo o mesmo sido emitido pelas 19h41m2s, 18h30m, 19h25m49s e 20h30m2s, respetivamente. Note-se que habitualmente o *Telejornal* é emitido diariamente pelas 20 horas, a não ser que programação excecional exija a alteração desse horário.
- 27.36.** Desta feita, se é verdade que não haver lugar ao *Telejornal* na emissão de final de tarde/noite na *RTP1* é uma exceção, a regra também demonstra, pelos casos aleatoriamente analisados, que, em situações de cobertura eleitoral, o *Telejornal*, mesmo que seja emitido, passa a um plano secundário na emissão, tanto assim é que o seu horário é sempre significativamente reduzido.
- 27.37.** De acordo com a prova testemunhal apresentada, nessas circunstâncias o *Telejornal* não é previsto em grelha por não ser certo que, de acordo com os desenvolvimentos verificados em cada momento, haja espaço para interromper os diretos relacionados com o ato eleitoral e apresentar outras notícias da atualidade. E, existindo esse espaço, não se pode previamente determinar o seu horário com exata certeza.
- 27.38.** Assim, provou-se que a Arguida, atendendo aos condicionantes inerentes a uma transmissão deste género, deliberadamente optou por considerar em grelha apenas o espaço informativo alargado dedicado à cobertura do ato eleitoral.
- 27.39.** Foi ainda indicado que a inclusão do *Telejornal*, dedicado a outras notícias da atualidade, teve por base a inexistência de informação suficiente sobre as eleições.
- 27.40.** De facto, tendo reservado 3 horas e 24 minutos em grelha para a cobertura informativa alargada do ato eleitoral europeu, a inexistência de informação em quantidade que possibilitasse manter um direto que fosse além da repetição, pode ser considerado como um *motivo de força maior* que levou à necessidade de inclusão de um programa distinto nesse espaço de cobertura eleitoral.
- 27.41.** O raciocínio não diverge dos denominados “programas de acerto” aos quais, a mais das vezes, os operadores recorrem sempre que determinado programa emitido em direto (a título de exemplo, transmissões desportivas, religiosas, festas civis, etc) conta com uma duração menor em face da prevista em grelha.

- 27.42.** Em face do agora exposto, considera-se que a situação relativa à inclusão do *Telejornal* na programação do dia 25 de maio de 2014 se considera abrangida pelo n.º 3 do artigo 29.º da LTSAP.
- 27.43.** Quanto aos programas “**Há festa no Jardim Zoológico**” (dia 28 de maio de 2014, não previsto, mas emitido às 9h59m e 15h:10m) e “**Praça da Alegria**” (dia 28 de maio de 2014, não emitido mas previsto, às 10h e 15h10m):
- 27.44.** Não colhe o argumento de que a alteração introduzida na programação do dia 28 de maio de 2014, tal como se veio a apresentar, tenha sido previamente comunicada à ERC ou aos telespectadores.
- 27.45.** O programa emitido não corresponde ao habitual programa “Praça da Alegria”, não havendo correspondência nem da denominação adotada, nem de genérico, nem de cenário, nem de apresentadores (mantendo-se apenas uma dos apresentadores).
- 27.46.** Tal como já se deixou expresso, a pertença de ambos os programas a uma categoria, o entretenimento, não desobriga o operador da sua correta e autónoma identificação em grelha.
- 27.47.** Ademais, a Arguida assumiu a existência de um lapso na identificação do programa.
- 27.48.** Mesmo que se conceda que o inicial objetivo da Arguida tenha sido identificar o programa emitido como “Praça da Alegria – Especial Zoo”, em antena nenhuma referência foi feita nesse sentido. Desta feita, a existência de erro humano na correta identificação do programa não se considera abrangida pelo n.º 3 do artigo 29.º da LTSAP.
- 28.** Face ao exposto, conclui-se pela existência de 10 (dez) situações de incumprimento do previsto no n.º 2 do artigo 29.º da LTSAP, não enquadráveis no âmbito da exceção prevista no n.º 3 do mesmo artigo, conforme se indica:
- Dias 18/ 19 de maio de 2014:
    - (1)- TAÇA DE PORTUGAL: A PROVA RAINHA “pós jogo” [emitido e não previsto]
    - (2)- CAMPANHA ELEITORAL EUROPEIAS 2014 (DIREITO DE ANTENA) [+1h39m]
    - (3)- THEVOICE PORTUGAL [+31m]
    - (4) - LONDON BOULEVARD - CRIME E REDENÇÃO [+25m]
    - (5) - A MARCHA DOS PINGUINS [+27m]
    - (6) - ARTE DE ANIMAR PORTUGAL [+22m]
    - (7) - ACTO [+2 1m]

[8] - TELEVENDAS [+18m]

- Dia 28 de maio de 2014:

[9] - HÁ FESTA NO JARDIM ZOOLOGICO (manhã e tarde) [emitido e não previsto]

[10] - PRAÇA DA ALEGRIA (manhã e tarde) [previsto e não emitido]

- 29.** Em resumo, verifica-se que todas as alterações identificadas nas referidas datas têm na sua base o exercício da autonomia e liberdade de programação e a gestão da sua própria programação em antena, quer na inclusão de novos programas na emissão, ou não ajustamento da sua denominação, quer na falta de planificação de uma correta sequência de programas em grelha e/ ou a sua duração, não dependendo as ocorrências identificadas de situações imprevisíveis ou de força maior, pelo que não são enquadráveis na exceção do n.º 3 do artigo 29.º da Lei da Televisão.
- 30.** A inobservância do previsto no artigo 29.º da Lei da Televisão constitui contraordenação leve punível com coima de 7.500,00€ (sete mil e quinhentos euros) a 37.500,00€ (trinta e sete mil e quinhentos euros).
- 31.** Na presente situação importa aferir se nos encontramos perante a prática de uma, ou mais contraordenações, considerando o número de violações detetadas, ao referido dispositivo legal (29.º n.º 2 da Lei da Televisão), tendo por referência o n.º 2 do artigo 30.º do Código Penal, aplicável *ex vi* artigo 32.º do R.G.C.O, que determina que «constitui um só crime continuado a realização plúrima do mesmo tipo de crime ou de vários tipos de crime que fundamentalmente protejam o mesmo bem jurídico, executada por forma essencialmente homogénea e no quadro da solicitação de uma mesma situação exterior que diminua consideravelmente a culpa do agente» e o artigo 19.º do R.G.C.O.
- 32.** Com o fim de determinar se no caso em apreço foi cometida apenas uma contraordenação continuada, ou várias contraordenações, é necessário apreciar se as referidas situações apresentam entre si uma conexão objetiva e subjetiva que justifique o seu tratamento como um facto único.
- 33.** Sobre a matéria em apreço remete-se ainda para o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 15 de janeiro de 2003 (Proc. n.º 0240884) do qual resulta que «[...]23. Depende do número de resoluções a prática de uma ou de uma pluralidade de contraordenações. Assim, se as diversas atividades são expressão de uma única resolução que a todas preside haverá a prática de uma

única contra-ordenação<sup>1</sup>». Desse modo é necessário apurar se as violações detetadas tiveram origem numa ou mais resoluções do operador, bem como se ocorreram de forma contínua ou intercalada.

34. Conforme acima referido, as violações detetadas nas diferentes datas assentam em decisões independentes, com exceção das situações ocorridas nos dias 18 e 19 de maio, concluindo-se que as ocorrências irregulares detetadas nessas datas tiveram origem na mesma decisão (a transmissão dos festejos relativos a um evento desportivo, o “terceiro momento” da “Festa da Taça” não previsto na grelha de programação), verificando-se ainda que os atrasos registados nessas datas (18 e 19 de maio) foram sucessivos e não ultrapassaram o atraso inicial.
35. Por conseguinte, a Arguida cometeu uma só contraordenação de forma continuada em 18 e 19 de maio de 2014, a qual é punível com a pena aplicável à conduta mais grave que integra a continuação, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 79.º do Código Penal, aplicável ex vi artigo 32.º do RGCC.
36. Quanto às infrações assinaladas no dia 28 de maio de 2014, as mesmas foram tratadas como uma única infração, uma vez que se tratou da substituição direta de um programa por outro.
37. A arguida detém vários serviços de programas ao abrigo do Contrato de Concessão do Serviço Público de Televisão, no âmbito do exercício da atividade de televisão, incluindo o serviço de programas da *RTP1*, com emissão regular desde 1957 (conforme registo na ERC), pelo que não pode ignorar a existência de obrigações em matéria de programação. De facto, o desenvolvimento desta atividade, desde a referida data, permite concluir que a Arguida conhece a existência de regras nesta matéria.
38. A Arguida, enquanto operador de televisão, conhece necessariamente a lei em vigor, em razão da atividade que desenvolve há muitos anos, sabendo que não pode alterar a programação fora dos condicionalismos previstos no n.º 3 do artigo 29.º da Lei da Televisão, conhecendo ainda que esta matéria é objeto de acompanhamento e fiscalização regular pelo Regulador (conforme se prevê no artigo 93.º da Lei da Televisão).
39. Da análise às situações verificadas nos dias 18/19 e 28 de maio de 2014, verifica-se que a Arguida não procedeu com o cuidado a que, segundo as circunstâncias e as exigências do mercado em que se insere, estava obrigada e de que era capaz. Com efeito, a Arguida não procedeu com o cuidado que lhe era exigível no sentido de planificar a sua grelha de programação de modo a que todos os “momentos” da “Festa da Taça” fossem contemplados e,

---

<sup>1</sup> Sérgio Passos, *Contra-Ordenações, Anotações ao Regime Geral – 2.º edição (Revista e Atualizada)*, Edições Almedina, S.A. – 2006], pág.152.

assim, não havendo necessidade de alterar a programação subsequente, e não procedeu com o cuidado que lhe era exigível quanto à verificação de que a denominação dos programas emitidos não correspondia àquela que tinha sido inserida em grelha e previamente divulgada.

- 40.** Pese embora o Regime Geral de Contraordenações, no artigo 8.º seja amplo, não definindo taxativamente situações concretas que, a acontecerem, afastariam a culpa do agente, designadamente quando refere «um estado de coisas», podendo ou não afastar a ilicitude do facto, evidencia-se como um mero expediente a tentativa de encontrar, para a contraordenação continuada dos dias 18 e 19 de maio de 2014, uma forma de exclusão da ilicitude e exclusão da culpa, resultando na não punição da infração.
- 41.** Em face da defesa apresentada e dos esclarecimentos aportados pelas testemunhas, esta Entidade toma como provado que não se patenteou uma vontade manifesta por parte da Arguida na efetivação do comportamento ilícito no dia 28 de maio, uma vez que a incorreta denominação do programa em antena adveio de um erro humano (“falta de comunicação”); toma ainda como provado que a Arguida, mesmo representando a prática da contraordenação como consequência possível da conduta, não se conformou com a sua verificação, desconsiderando, no entanto, o risco da sua conduta de diminuir o tempo geralmente reservado em grelha para a “Festa da Taça” para incluir o “Tempo de Antena” antes do “Telejornal”, nos dias 18/19 de maio. Estando precludido o elemento volitivo falta um elemento do dolo, portanto a consequência é a exclusão do dolo. Fica ressalvada a punibilidade da negligência nos termos gerais, conforme o disposto no artigo 8.º, n.º 3, do Regime Geral das Contraordenações e artigo 15.º do Código Penal.
- 42.** A conduta da Arguida nos dias 18/19 de maio de 2014 – programas [1] TAÇA DE PORTUGAL: A PROVA RAINHA “pós jogo” [emitido e não previsto]; [2] CAMPANHA ELEITORAL EUROPEIAS 2014 [DIREITO DE ANTENA] [+1 h39m]; [3] THEVOICE PORTUGAL [+31m]; [4] LONDON BOULEVARD - CRIME E REDENÇÃO [+25m]; [5] A MARCHA DOS PINGUINS [+27m]; [6] ARTE DE ANIMAR PORTUGAL [+22m]; [7] ACTO [+2 1m] e [8] TELEVENDAS [+18m] – e dia 28 de maio de 2014 – programas [9] HÁ FESTA NO JARDIM ZOOLOGICO (manhã e tarde) [emitido e não previsto]; [10] PRAÇA DA ALEGRIA (manhã e tarde) [previsto e não emitido] – consubstancia uma violação do artigo 29.º, n.º 2, da Lei da Televisão, não estando as situações descritas contempladas na exceção prevista no n.º 3 do referido artigo.
- 43.** Atendendo à argumentação apresentada pela defesa e pelas testemunhas e a tudo supra explanado, conclui a Entidade Reguladora que não se encontram razões para concluir que as



ações ilícitas praticadas pela Arguida foram dolosas. No entanto, poderia e deveria a Arguida ter sido mais diligente no acautelamento do cumprimento das normas legais que sobre si impendem.

**44.** Assim sendo, com a sua conduta negligente, a Arguida, pela inobservância da programação/horários previstos para as referidas datas, violou a Lei da Televisão, praticando duas contraordenações em concurso real, previstas e puníveis pela alínea a) n.º 1 artigo 75.º da Lei da Televisão, como contraordenações leves, com coima de €7.500,00 (sete mil e quinhentos euros) a €37.500,00 (trinta e sete mil e quinhentos euros), a determinar nos termos do previsto nos artigos 18.º e 19.º do R.G.C.O.:

- [1] Uma contraordenação por inobservância do n.º 2 do artigo 29.º da Lei da Televisão, de forma continuada, que se traduz na alteração da programação, com a transmissão do programa *Taça de Portugal: A Prova Rainha* “pós match” (não previsto na grelha), no dia 18 de maio de 2014, e atraso das emissões que se seguiram, no dia 18 e 19, nos programas *Campanha Eleitoral-Europeias 2014-Direito de Antena* [com um atraso de 1 hora e 39 minutos], *The Voice Portugal* [com um atraso de 31m], *London Boulevard – Crime e Redenção* [com um atraso de 25 minutos], *A Marcha dos Pinguins*, [com um atraso de 27 minutos], *A Arte de Animar Portugal* [com um atraso de 22 minutos], *Acto* [com um atraso de 21 minutos] e *Televendas* [com um atraso de 18 minutos].
- [2] Uma contraordenação por inobservância do n.º 2 do artigo 29.º da Lei da Televisão, praticada no dia 28 de maio de 2014, pela alteração da programação através da emissão do programa *Há Festa no Jardim Zoológico*, sem que este se encontrasse previsto na grelha, em vez do programa *Praça da Alegria* (este previsto na grelha).

**45.** Nos termos do artigo 78.º da Lei da Televisão, responde pela prática das contraordenações previstas no referido diploma legal «[...]o operador em cujo serviço de programas televisivo ou serviço de programas audiovisual a pedido tiver sido cometida a infração[...]», pelo que , na presente situação, a entidade responsável pelas práticas acima descritas é a RTP, Rádio e Televisão de Portugal, S.A.

**46.** Prevê o n.º 3 do artigo 75.º, da Lei da Televisão, que “(a) negligência é punível, sendo reduzidos a metade os limites mínimos e máximos das coimas previstos nos números anteriores”.

**47.** O artigo 18.º do Regime Geral das Contraordenações, dispõe que «(a) determinação da medida da coima faz-se em função da gravidade da contraordenação, da culpa, da situação económica do agente e do benefício económico que este retirou da prática da contraordenação».

- 48.** Condena-se a Arguida numa coima de €7.500,00 (sete mil e quinhentos euros) pela infração continuada registada nos dias 18 e 19 de maio de 2014 e numa coima de €3.750,00 (três mil, setecentos e cinquenta euros) pela infração registada no dia 28 de maio de 2014.
- 49.** O artigo 19.º do mesmo diploma refere que quem tiver praticado várias contraordenações, é punido com uma coima cujo limite máximo resulta da soma das coimas concretamente aplicadas às infrações em concurso, sendo que a coima aplicável não pode exceder o dobro do limite máximo mais elevados das contraordenações em concurso, nem pode ser inferior à mais elevada das coimas concretamente aplicadas às várias contraordenações.

**Nestes termos, considerando o exposto e atendendo às regras do cúmulo jurídico, vai a Arguida ser condenada no pagamento de uma coima única no valor de €11.250,00 (onze mil, duzentos e cinquenta euros).**

Mais se adverte a Arguida, nos termos do artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro [R.G.C.O.] que:

- i) A presente condenação torna-se definitiva e exequível se não for judicialmente impugnada nos termos do artigo 59.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro.
- ii) Em caso de impugnação judicial, o tribunal pode decidir mediante audiência ou, caso a arguida e o Ministério Público não se oponham, através de simples despacho.
- iii) A Arguida deverá proceder ao pagamento da coima no prazo máximo de dez dias após o caráter definitivo ou trânsito em julgado da decisão. Em caso de impossibilidade de pagamento tempestivo, deverá comunicar o facto à Entidade Reguladora para a Comunicação Social.

Nos termos do disposto do artigo 50.º, alínea d), dos Estatutos da ERC, constituem receitas da Entidade Reguladora o produto das coimas por si aplicadas.

O pagamento poderá ser efetuado, preferencialmente, através de transferência bancária para o **IBAN PT50 0781 0112 01120012082 78** ou, em alternativa, através de cheque emitido à ordem da Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública (IGCP, EPE). Em qualquer das formas de pagamento deverá ser identificado o n/Proc. ERC/12/2014/813 e enviado, por correio registado para

a morada da ERC, o respetivo cheque/comprovativo de transferência, com indicação do número de contribuinte, após o que será emitida e remetida a respetiva guia de receita.

Notifique-se, nos termos dos artigos 46.º e 47.º do decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro [R.G.C.O.].

Prova: A constante dos Processos ERC/06/2014/405 e ERC/12/2014/813.

Lisboa, 6 de dezembro de 2017

O Conselho Regulador,

Carlos Magno

Alberto Arons de Carvalho

Luísa Roseira